



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº: 0601573-98.2018.6.14.0000.

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ARNALDO JORDY FIGUEIREDO DEPUTADO FEDERAL,
ARNALDO JORDY FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO - PA14597-A

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo **ARNALDO JORDY FIGUEIREDO** (Id 21078361), com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da CF/88^[1], bem como no art. 276, I, “a” e “b” do CE^[2], com vistas à reforma de decisão proferida nos Acórdãos TRE/PA nº 33.043 (id. 21066778) e nº 30.777 (id. 2985369), que possuem as seguintes ementas:

ACÓRDÃO TRE/PA nº 33.043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE AO NÃO SE ANALISAR DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. OMISSÃO AO NÃO ANALISAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. MULTA NÃO APLICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos opostos contra acórdão que julgou desaprovadas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao erário.

2. Argumenta o embargante que haveria ocorrido omissão e obscuridade ao não serem analisados documentos juntados aos autos após o parecer conclusivo da Unidade Técnica e julgados preclusos pelo acórdão.

3. A omissão ou obscuridade prevista como causa para a oposição de embargos é necessariamente de natureza objetiva, isto é, é necessário que se comprove que a

decisão não enfrentou algum argumento ou prova trazido expressamente nos autos ou que seu conteúdo esteja de todo indecifrável.

4. A decisão embargada não se mostra, após leitura atenta, omissa ou obscura, adentrando de modo significativo em todos os argumentos suscitados pelo embargante.

5. O não conhecimento dos documentos em virtude da preclusão foi discutido de modo claro e com fundamento na jurisprudência mais recente do TRE-PA.

6. Os demais documentos comprobatórios que o embargante alega não terem sido analisados o foram de todo pelo acórdão, sendo tão somente a conclusão do decum de que eles não foram suficientes para comprovar as transações de modo satisfatório à Justiça Eleitoral.

7. Verifica-se a intenção pelo embargante de rediscutir matéria fático-probatória, a saber o modo como os documentos destinados a comprovar despesa foram valorados e a ocorrência ou não da preclusão sobre parte deles. Tal discussão não é cabível em sede de embargos de declaração, haja vista esse se destinar somente ao aperfeiçoamento do próprio pronunciamento judicial à luz de omissões, obscuridades e erros materiais.

8. Caráter protelatório não identificado. Pré-questionamento de matéria.

9. Embargos conhecidos e rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0601573-98, ACÓRDÃO n 33.043 de 25/5/2022, Relator JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 109, Data 15/6/2022, Páginas 32/33)

Acórdão TRE/PA nº 30.777

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NO SPCE E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS REFERENTES A DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O SEGUNDO RELATÓRIO CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO.

1. Há duas correntes interpretativas que norteiam a aplicação do disposto no art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017: a primeira entende que qualquer meio idôneo de prova e não somente o documento fiscal é suficiente para a comprovação dos gastos, de modo que o §1º seria uma alternativa ao caput; a segunda corrente reputa que para que convivam harmonicamente o caput e os dois parágrafos e a fim de evitar a contradição interna do dispositivo, a faculdade de admissão de qualquer meio idôneo de prova, tal como contrato, deveria ser interpretado, a priori, como elemento probatório adicional para corroborar com a nota fiscal, do contrário, seria despicienda a disposição do §2º.

2. No caso concreto, ainda que se pudesse admitir, em substituição ao documento fiscal, a comprovação de despesa por qualquer meio idôneo de prova, os contratos de prestação de serviço, da forma como escritos, não permitem o efetivo controle e fiscalização dos gastos realizados com recursos do FEFC, circunstância substancialmente grave que conduz à desaprovação das contas por envolver

dinheiro público de valor expressivo que foi utilizado sem a diligência exigível e que enseja o recolhimento do valor respectivo, no caso, R\$ 668.790,00 correspondente a despesas com pessoal e militância de rua e R\$ 8.400,00 com publicidade de carro som, totalizando R\$ 677.190,00

3. Contas julgadas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017 .

(Prestação de Contas nº 0601573-98, ACÓRDÃO n 30.777, de 19/11/2019, Relator JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 24/1/2020, Páginas 22/23)

Em suas razões, o recorrente afirma, em síntese, que “Em primeiro lugar, o recorrente suscita a violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da Isonomia (art. 5º, caput, XXXVI e LIV), lastreada pela regra da anterioridade eleitoral e a necessidade de obediência ao devido processo eleitoral (art. 16 da CF), pela impossibilidade de mudança da jurisprudência consolidada do TRE/PA sobre possibilidade de juntada de documentos antes do trânsito em julgado da decisão que analisou as contas de campanha eleitoral.”

Afirma que “Exas., a despeito de os Acórdãos recorridos terem rejeitado as contas do recorrente baseados na inadmissibilidade de acolhida dos documentos juntados após o Parecer Conclusivo – mesmo antes do julgamento das contas –, é inequívoco que a alteração da Jurisprudência do TRE/PA ocorreu na vigência dos julgamentos de candidatos de um mesmo pleito, resultando em um tratamento diferenciado a candidatos que participaram de um mesmo pleito.”

Aduz que “Exas., existem casos, **RELACIONADOS AO PRÓPRIO PLEITO DE 2018**, em que o TRE/PA, ao julgar as contas de uma candidata, acatou os documentos por ela apresentados **após o parecer conclusivo**. Isso é visto no proc. N. 0602137-77.2018.6.14.0000, da candidata Elcione Zahluth Barbalho. Vejamos, de início, o relatório: (...).”

Assevera que “No exemplo acima, a candidata, também candidata em 2018, obteve contra si um Parecer Conclusivo **pela desaprovação e a devolução de mais de 1 milhão de reais ao Tesouro Nacional. Mas, posteriormente, apresentou documentos, buscando sanar as inconsistências.**”

Acrescenta que “Outro posicionamento é o dos autos 0601807-80.2018.6.14.0000. Na referida prestação de contas, a cronologia se deu da seguinte forma: no dia 01/12/2018 existe parecer técnico conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Neste sentido, considerando graves as irregularidades, o julgamento foi pela DESAPROVAÇÃO das contas, em 11/12/2018.”

Assevera que “Este último assemelha-se ao atual pois, pela leitura do Acórdão combatido de n. 30.777, a reprovação das contas se deu pela desconsideração dos documentos que identificassem a regularidade (destinação) dos gastos em comparação aos contratos anexados. Logo, fossem acolhidos, bastaria o simples o cotejamento entre pagamentos e contratos para auferir a regularidade das contas de campanha.”

Aduz que “Ou seja, Exas., a única diferença com presente caso é a mudança de entendimento da Corte, ocorrida em 29 de agosto de 2019, a qual, inclusive, fora confessada no próprio Acórdão recorrido, de n. 30.777, na exposição do voto da e. relatora: (...).”

Acrescenta que “Portanto, apesar de reconhecer tal mudança de entendimento, o recorrente exige apenas tratamento isonômico conferido aos demais candidatos do pleito de 2018 que tiveram um enfrentamento menos rígido em relação a suas contas.”

Alega que “Aliás, Exas., o Supremo Tribunal Federal – STF já analisou a tese ora arguida, se manifestando sobre a necessidade de obediência do princípio da Segurança Jurídica a não aplicação da mudança de Jurisprudência num mesmo pleito. Vejamos como foi enfrentada a questão no Recurso Extraordinário n. 637.485 – RJ.”

Aponta que “Portanto, no entendimento pacificamente adotado pelos Colendos STF e TSE, deve-se adotar a isonomia e a segurança jurídica no trato de processos de mesma natureza e similitude fática, sob pena de afronta aos corolários do devido processo legal. Ou seja, a mudança de entendimento do e. TRE/PA quanto à aplicação do instituto da preclusão, é plenamente possível a partir do pleito de 2020 apenas, eis que ocorrera apenas em 29 de agosto de 2019.”

Afirma que “Assim, entende-se que, a despeito da extemporaneidade da apresentação dos documentos, o objetivo da norma foi alcançado, pois garantida a confiabilidade das contas do candidato que pouco investiu, financeiramente, em sua campanha, por total falta de recursos. Por tais razões, requer a anulação dos Acórdãos ora recorridos para que os autos retornem ao TRE/PA para novo julgamento, com o afastamento da jurisprudência da aplicação da preclusão para os julgamentos de contas eleitorais referentes ao pleito de 2018.”

Aduz que “Exa., verifica-se, a partir do Julgado colacionado a seguir, que há grave divergência de entendimento quanto à matéria aqui discutida, entre Tribunais Eleitorais do país. Como precedente paradigma, trazemos o Acórdão proferido pelo TRE/PR em caso semelhante, julgado em 14/09/2020, com a seguinte ementa.”

Afirma que “Como se pode observar, o precedente guarda relevante similitude fática ao caso ora debatido, senão vejamos: (i) Ambos tratam de processo de Prestação de Contas Eleitorais referentes às eleições de 2018; (ii) ambos tratam de candidato que não se manifesta quando intimado, gerando consequências, em um a reprovação, em outro como “não prestadas”; (iii) Em ambos houve juntada da documentação necessária após o prazo conferido para tal, mas antes do trânsito em julgado. No caso recorrido, ainda fora antes do julgamento, e no Acórdão paradigma, após o julgamento, me sede de Embargos de Declaração.”

Acrescenta que “Contudo, uma diferença vital entre eles: No presente caso em análise, os documentos não foram acolhidos no julgamento das contas, sendo declarada a preclusão. Enquanto no Acórdão paradigma, os documentos foram admitidos, a ponto de reformar o acórdão que havia julgado as contas como “não prestadas” para “Aprovadas com ressalvas”, afastando a preclusão.”

Aduz que “No Acórdão Paradigma, do TRE-PR, o Tribunal reconheceu o entendimento sedimentado do TSE acerca do reconhecimento do efeito processual da preclusão em prestação de contas. Contudo, este Colegiado posicionou-se, nas prestações de contas relativas ao pleito de 2018, no sentido de permitir a possibilidade de juntada de documentos, para reapreciação das contas, mesmo nos casos em que publicado o acórdão que julgou as contas (item 15 do voto). Não obstante, o Tribunal paranaense assentou entendimento de poder analisar a prestação de contas final juntada após a prolação do acórdão, mas dentro do prazo de interposição de embargos de declaração, em busca da “verdade real” (item 17 do voto). Eis a diferença com o caso ora em análise. No Tribunal Regional eleitoral do Pará, cuja decisão é objeto do presente Recurso Especial,

operou-se a preclusão, não sendo considerados os documentos juntados, **mesmo que antes do julgamento das contas**. O Tribunal paranaense foi mais concessivo que o Tribunal do Pará, que impôs sanção bastante dura ao ora recorrente.”

Afirma que “O julgamento cotejado, no Tribunal paranaense, expõe, no item 25 do voto, que, em que pese o posicionamento do TSE, segundo o qual não é possível, em prestação de contas, a juntada extemporânea de documentos quando a parte, tendo sido intimada a suprir a falha e não o fez, possibilita a juntada exclusivamente em relação às eleições de 2018, considerando o princípio da segurança jurídica, entendeu que a prestação de contas final deve ser analisada, não sofrendo os efeitos da preclusão decorrente da juntada intempestiva.”

Aponta violação ao dispositivo legal inserto no art. 5º, caput e incisos XXXVI e LIV e art. 16, todos da CF/88 e dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida conflita com julgados de outros Regionais, quais sejam:

- *TRE/PR - PC nº 0603851-18.2018.6.16.0000 - TRE/PR. REL. DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN. J. 14/09/2020*

Por fim, pleiteia que o recurso seja conhecido e provido com a consequente reforma do acórdão TRE/PA Acórdãos TRE/PA nº 33.043 (id. 21066778) e nº 30.777 (id. 2985369).

É o relato do suficiente. **Decido**.

De início, constato que o recurso especial é tempestivo e fora subscrito por profissional habilitado. Todavia, não reúne condições de seguimento, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 88 e art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, *in verbis*:

CF/88:

Art. 121. (...)

§ 4º - *Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:*

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)

Código Eleitoral:

Art. 276. *As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:*

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Consoante se extrai dos dispositivos acima transcritos, a admissibilidade do apelo especial reclama da parte recorrente a efetiva demonstração de que o acórdão vergastado contrária à expressa disposição da lei, viola a Constituição ou confere interpretação à lei de forma diversa da empreendida por outro tribunal eleitoral.

Destarte, conclui-se que o recurso especial é um apelo de fundamentação vinculada, com hipóteses de cabimento taxativamente previstas na legislação, e tem por finalidade precípua a defesa do direito objetivo federal. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas lecionam que “o interesse primário das partes, em ver suas pretensões acolhidas (*direito subjeto dos litigantes*), se converteria no veículo do interesse do Estado em controlar a aplicação do direito objetivo.

No caso dos autos em apreço, o recorrente delimita a insurgência alegando violação ao dispositivo legal e dissídio jurisprudencial.

VIOLAÇÃO DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI

Aduz o recorrente que o acórdão regional contrariou o disposto no art. 5º, caput e incisos XXXVI e LIV c/c o art. 16, todos da CF/88, que assim dispõem:

Constituição Federal/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

Sobre os dispositivos supostamente violados, o recorrente alega que:

a) “Em primeiro lugar, o recorrente suscita a violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da Isonomia (art. 5º, caput, XXXVI e LIV), lastreada pela regra da anterioridade eleitoral e a necessidade de obediência ao devido processo eleitoral (art. 16 da CF), pela impossibilidade de mudança da jurisprudência consolidada do TRE/PA sobre possibilidade de juntada de documentos antes do trânsito em julgado da decisão que analisou as contas de campanha eleitoral.”

Bem analisados os termos dos acórdãos vergastados, verifico que os fatos foram devidamente analisados, assentando que:

Acórdão TRE/PA nº 33.043

(...) No mais, não há impedimento ou ameaça à segurança jurídica caso de um Tribunal Eleitoral de alguma forma alterar sua interpretação acerca de um determinado fato ou dispositivo normativo. A interpretação judicial tem um caráter intrinsecamente vivo e deverá evoluir conforme evoluem os intérpretes e as

circunstâncias dos casos. Os casos em que tal alteração podem vir a acarretar danos são somente aqueles nos quais há uma mudança radical e diametral, o que não poder ser dito do caso em tela.

O pedido do embargante, dessa forma, não merece prosperar precisamente por pretender discutir, em sede de embargos de declaração, matéria exótica àquilo que é autorizado pelo regramento legal do recurso. A acusação de omissão e obscuridade feita pelo embargante não encontra respaldo após leitura atenta do acórdão. A omissão ou obscuridade prevista como causa para a oposição de embargos é necessariamente de natureza objetiva, isto é, é necessário que se comprove que a decisão não enfrentou algum argumento ou prova trazido expressamente nos autos ou que seu conteúdo esteja de todo indecifrável.

Não se considera falha que enseja o acolhimento dos embargos, por outro lado, o fato da decisão judicial ter interpretado o direito de maneira diversa, pois isso somente poderá ser discutido durante recurso que realize outro julgamento de mérito. As supostas omissão e obscuridade arguidas pelo Embargante corre paralela à definição elaborada acima. (...)

Logo, os documentos carreados foram analisados integralmente pelo acórdão, não existindo qualquer vício no pronunciamento judicial no que concerne o item. O que se deu foi que o acórdão adotou de modo explícito uma das possíveis interpretações do dispositivo legal segundo a qual o documento fiscal idôneo é indispensável à efetiva comprovação da despesa.

Assim sendo, o que aduz o embargante é justamente que não concorda com a valoração das provas e não que a decisão possui algum erro intrínseco que necessita ser corrigido pela via dos embargos. Observa-se, nulla volens, que a decisão proferida por este TRE-PA enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme explicita o art. 489, § 1º, IV do CPC. Assim, quando as embargantes questionam a maneira como o juízo recursal valorou as provas, utiliza remédio flagrantemente impróprio para manifestar suas demandas, pois, como já afirmado, questiona o modo como os fatos são juridicamente interpretados, e não a sentença tomada em si, isto é, não sua coerência ou incoerência interna ou externa. (...)

Acórdão TRE/PA nº 30.777

(...) No tocante à petição ID [2577419](#) e anexos de 25 de setembro de 2019, verifico que sua juntada se deu após o decidido no Acórdão TRE-PA nº 30.287, julgado em 29/08/2019 que passou a entender não ser possível a juntada de novos documentos em momento posterior ao parecer conclusivo da SCIA.

Nesses termos, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e na linha de precedentes desta Corte, reconheço que se operou o instituto da preclusão, razão pela qual, deixo de considerar as documentações juntadas no ID [2577119](#) e anexos, tendo em vista a necessidade de obediência aos princípios e regras do processo jurisdicional.

No ponto, vale ressaltar que ao prestador foi dada duas oportunidades de manifestação após o parecer de diligências, não sendo razoável perpetuar a possibilidade de correção das contas à conveniência do prestador.

Passo, assim, ao julgamento das contas com base no que consta regularmente nos autos, segundo a qual a SCIA apontou as seguintes irregularidades não saneadas pelo prestador: (...)

(grifei)

Pela análise das razões que lastreou o voto condutor do acórdão recorrido, constata-se que este Regional, ao analisar o dispositivo impugnado pelo recorrente, lançou sobre ele interpretação diversa da defendida pelo apelante, o que, de forma alguma, resulta no consectário de que o acórdão impugnado tenha necessariamente violado expressa disposição de lei.

Em verdade, a violação a que alude o art. 276, I, "a" do CE, reporta ao erro crasso, à interpretação diametralmente oposta ao sentido da lei, ao equívoco inescusável, o que não se verifica no caso em apreço.

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral atribui à parte recorrente o ônus de evidenciar de forma objetiva e específica a alegada violação à dispositivo de lei, não sendo suficiente afirmar que esta existiu, sem a demonstrar minuciosamente. Vejamos:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. (...) Violação a dispositivo de lei. Dissídio jurisprudencial. Súmula 284/STF. Desprovimento. 1. O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não se conhece de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do CE. (...) (Ac. de 23.10.2012 no AgR-REeso nº 7785, rel. Min. Nancy Andrighi).

“(...) Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF. (...)” (Ac. TSE nº 5.957, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. (...) . Súmula 284/STF. Não provimento. 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente. (...)” (Ac. de 27.6.2013 no AgR-REspe nº 390632, rel. Min. Castro Meira). (Grifei).

Desse modo, ainda que a conclusão do TRE/PA tenha se firmado em sentido contrário ao entendimento do recorrente, tal fato não constitui ofensa ao dispositivo legal supostamente violado.

Com efeito, constitui ônus do recorrente demonstrar a infringência do dispositivo legal alegado, obrigação da qual o apelante não se desincumbiu, notadamente quando se tem em vista que os acórdãos recorridos declinaram de forma coerente e fundamentada as premissas que ancoram seu entendimento acerca da interpretação do art.5º, caput e incisos XXXVI e LIV c/c o art. 16, todos da CF/88.

Ademais, tendo em vista que a Corte Regional já debateu os pontos impugnados pelo recorrente, o acolhimento das alegações deduzidas no apelo especial, demandaria **reexame do acervo fático-probatório** juntado aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 24 do TSE, as quais preconizam que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

No que concerne ao **dissídio jurisprudencial** ventilado, verifico que o apelante não atendeu ao requisito específico para sua configuração, **uma vez que não logrou êxito em realizar o necessário cotejo analítico, eis que se limitou a proceder à simples reprodução dos julgados, não pontuando as circunstâncias que identificam ou assemelham as jurisprudências colacionadas ao apelo e a decisão guerreada.**

Vejamos as ementas dos acórdãos adotados como paradigma:

TRE/PR

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CANDIDATO QUE NÃO SE MANIFESTA EMBORA INTIMADO PESSOALMENTE ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PROCURAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. IRREGULARIDADES SUPERÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Devidamente citado e posteriormente intimado pessoalmente sobre o parecer técnico conclusivo, o requerente não se manifestou, apresentando contas finais após a prolação de acórdão que declarou suas contas não prestadas. 2. A par do entendimento sedimentado do TSE, acerca do necessário reconhecimento da preclusão nos processos de prestação de contas (PC 291-06, DJE 19.6.2019; AI nº060721956, DJE 10.02.2020; Respe nº060201207, DJE 13.03.2020; Respe nº060034714, DJE 15.05.2020) este Colegiado posicionou-se, nas prestações de contas relativas ao pleito de 2018, pela possibilidade de juntada de documentos após o julgamento das contas, desde que antes do trânsito em julgado (ED na PC nº0603208- 60.2018.6.16.0000 Rel. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro. Julgado em 08.05.2019 e ED na PC nº0603308-15.2018.6.16.0000 Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 27.04.2020). 3. Encaminhados os autos ao Setor Técnico e à Procuradoria Regional Eleitoral, e não sendo identificadas quaisquer irregularidades graves, que possibilitam a aprovação das contas do prestador, com as ressalvas, decorrentes da ausência de entrega da prestação de contas parcial e intempestividade na entrega da prestação de contas final. 4. Contas apresentadas recebidas como embargos de declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, para aprová-las com ressalvas.

(PC nº 0603851-18.2018.6.16.0000 -TRE/PR. REL. DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN. J. 14/09/2020)

Quanto aos julgados colacionados, o recorrente não demonstrou a divergência de interpretação entre os referidos acórdãos paradigma e o aresto recorrido, na forma preconizada pelos Tribunais superiores, porquanto não demonstrou a semelhança das situações fáticas.

Nesse contexto, é o entendimento pacífico da Corte Superior Eleitoral de que para haver comprovação da divergência, não basta a mera transcrição de ementas soltas ou voto do acórdão paradigma, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não restou evidenciado na espécie. Vejamos:

Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E

COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.002.220/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017).

Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula TSE nº 28 “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização do cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o arresto recorrido”.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE URNA. IRREVERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o recurso especial eleitoral foi interposto com fundamento na suposta existência de violação ao art. 12 da Lei 9.504/97 e dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE. Contudo, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados supostamente divergentes.

2. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência [...]. [\(Ac. de 25.9.2014 no AgR-REspe nº 94073, rel. Min. João Otávio de Noronha.\)](#)

Destarte, concluo que o insurgente não comprovou o dissídio jurisprudencial na forma preconizada no art. 276, I, “b”, do CE.

Ante o exposto, considerando que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a expressa violação de dispositivo de lei ou constitucional, bem como divergência de interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Regionais, nos moldes do art. 276, I, “a” e “b” do Código Eleitoral,
NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Presidente

[1] *Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.*

(...)

§ 4º - *Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:*

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

[2] *Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:*

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;